ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS -SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2022 EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 57/2022

RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.920.909/0001-70, com sede na Rua Carlos Moser, 350, bairro Centro, Cidade de Rodeio – SC CEP 89.136-000, vem respeitosamente perante o(a) julgador(a) apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto por Via Preferencial Serviços EIRELI, fazendo-o nos seguintes termos:

A recorrente insurge-se contra a decisão da comissão que declarou a ora peticionante apta a participar do certame licitatório, sob argumento de que não havia comprovação de que o engenheiro Eliosmar de Moura fizesse parte do quadro permanente da licitante, porém sem razão.

Inicialmente devemos mencionar que o item 7.1.5 do edital deixa clara quais seriam as exigência para comprovação de vinculação do Engenheiro e/ou Arquiteto á empresa licitante, senão vejamos:

7.1.5 - (...)

- c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:
- c.1) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa; (...)

Veja que o edital exige a apresentação de "copia da carteira de trabalho ou outro documento legal" que comprove a vinculação do profissional ao quadro profissional da empresa, sendo o contrato de prestação de serviços documento suficiente para tal comprovação.

Assim, a primeira alegação não procede.

Em um segundo momento a recorrente tenta por vias tortas dar interpretação diversa da correta aos termos do edital.

O edital prevê que a empresa tenha de ter um profissional responsável habilitado no CREA (7.1.5 item a) e tem de comprovar que mantem vinculado em seu quadro permanente profissional com acervo técnico necessário (item b), não menciona que necessariamente devem ser a mesma pessoa.

A empresa tem como um de seus responsáveis técnicos o Sr. Ricardo Henrico Pasqualini e mantem vinculado em seu quadro permanente, por meio de contrato de prestação de serviços, o Sr. Eliosmar de Moura, o qual será responsável pela obra caso sagre-se vencedora do certame.

Assim, os documentos colacionados são prova suficientes para comprovação de ambos os engenheiros são habilitados e inscritos no CREA, bem como de que a licitante tem um responsável técnico para fins de registro no CREA e também um profissional com acervo para salvaguardar seus trabalhos na obra licitada.

Da mesma forma, não há obrigação editalícia de que o responsável técnico da obra licitada, esteja na certidão de pessoa jurídica, bastante que o mesmo esteja inscrito no órgão de classe, como é o caso do Sr. Eliosmar de Moura.

A manifestante tem ampla qualificação técnica e o engenheiro que lhe presta serviços (Sr. Eliosmar de Moura) tem atestado de capacidade técnica e também certidão de acervo técnico necessários para habilitação no presente edital.

Não bastasse isso, a licitante já havia, mesmo sem a obrigação, requerido junto ao CREA a inclusão do o Sr. Eliosmar de Moura em sua inscrição, sendo que atualmente a solicitação já foi atendida e a vinculação está feita, como comprova a certidão de pessoa jurídica do CREA anexa.

Vemos que o edital não tem o extremo formalismo com que a comissão, aparentemente, trata o caso, sendo que os princípios da licitação não são de exclusão, mas sim de buscar o maior número de licitantes possíveis para assegurar vantagem ao ente público.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3°. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3°. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de

submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, estão devidamente registrados nos órgãos de classe, tanto a recorrente como seu responsável, Senhor Ricardo Henrico Pasqualini, quanto o responsável pela obra e acervo técnico, Senhor Eliosmar de Moura, cumprindo integralmente o item 7.1.5 do edital.

Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e a rejeição do recurso interposto por Via Preferencial Serviços EIRELI.

Rio dos Cedros, 26 de agesto de 2022.

RCPA EMPREITEIRA LTDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

# CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: RCPA EMPREITEIRA LTDA - EPP

Aprovado em: 16/11/2017

CNPJ: 08.920.909/0001-70

Registro: 083764-8

Endereço: RUA CARLOS MOSER, 350 CENTRO

89136-000 RODEIO SC

Número da alteração contratual: 6

Capital social atual: R\$ 300.000,00 - TREZENTOS MIL REAIS

Data da certificação: 05/07/2016

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: OBRAS DE TERRAPLANAGEM (43.13-4/00), OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS E CALCADAS (42.13.8/00), SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENOS (43.19.3/00), INSTALACOES HIDRAULICAS E SANITARIAS (43.22.3/01), INSTALACOESE MANUTENCOES ELETRICAS (43.21.5/00), OBRAS DE ALVENARIA EM CONSTRUCAOCIVIL (43.99.1/00). COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL (47.44.0/99), COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS, TELHAS E LAJOTAS DE CONCRETO (47.44.0/04), COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS (47.44.0/03). FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (2330-3/99).\*\*\*REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DO OBJETIVO SOCIAL LIMITADAS A ENGENHARIA CIVIL.

#### Responsáveis Técnicos:

Nome: ELIOSMAR DE MOURA

Responsabilidade Técnica aprovada em 26/08/2022 Registro: SC S1 066423-7 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2500171833

Título:ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Nome: RICARDO HENRICO PASQUALINI Responsabilidade Técnica aprovada em 16/11/2017 Registro: SC S1 148495-7 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2516321490

Título:ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: "ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, ARTIGO 28, EXCETO "PORTOS, RIOS E CANAIS" CONSTANTE NA AINEA "g" E ARTIGO 29 EXCETO ALINEA "a" DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, EXCETO "PORTOS, RIOS ECANAIS."

#### Quadro Técnico:

#### EMPRESA SEM VINCULOS TECNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídia mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às 11:24:43 do dia 26/08/2022 válida até 31/03/2023 .

Código de controle de certidão: 0HA3-2659-3BH3-8205

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC

### CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005 Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br